



Número: **0600387-48.2020.6.13.0210**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **210ª ZONA ELEITORAL DE PATOS DE MINAS MG**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI PREFEITO (ASSISTENTE)		MARIZA DE MELO PORTO (ADVOGADO) LUCIANA CECILIA MORATO (ADVOGADO) LARA MUNIZ BRAGA (ADVOGADO) ANA FLAVIA BORGES MACHADO (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 LUIS EDUARDO FALCAO FERREIRA PREFEITO (ASSISTENTE)			
INSTITUTO DATAQUEST DE PESQUISAS EIRELI (ASSISTENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39858 580	14/11/2020 16:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
210ª ZONA ELEITORAL DE PATOS DE MINAS MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600387-48.2020.6.13.0210 / 210ª ZONA ELEITORAL DE PATOS DE MINAS MG
ASSISTENTE: ELEICAO 2020 MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI PREFEITO
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIZA DE MELO PORTO - MG32886, LUCIANA CECILIA MORATO - MG177087,
LARA MUNIZ BRAGA - MG179537, ANA FLAVIA BORGES MACHADO - MG204794
ASSISTENTE: ELEICAO 2020 LUIS EDUARDO FALCAO FERREIRA PREFEITO, INSTITUTO DATAQUEST DE
PESQUISAS EIRELI

Vistos, etc...

Trata-se de **representação por divulgação e registro irregular de pesquisa eleitoral interposta pela COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PP/CIDADANIA/DEM) e a candidata MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI em face do candidato a prefeito LUIS EDUARDO FALCÃO, do PARTIDO PODEMOS, e da empresa DATAQUAEST PESQUISAS EIRELI / INSTITUTO DATAQUEST.**

Afirmam as representantes que, no dia 07/11/2020, a representada INSTITUTO DATAQUEST DE PESQUISAS EIRELI / INSTITUTO DATAQUEST registrou pesquisa sob o nº **MG-00256/2020** para o cargo de prefeito, no pleito de Patos de Minas.

Sustentam que o pedido de registro da pesquisa mencionada não observou os requisitos legais exigidos no art. 2º da Res. TSE 23.600/2019 e por isso deverá ser considerada como não registrada.

Alegam que a pesquisa mencionada apresentou irregularidades, sendo: contradição nos dados de gênero do plano amostral, irregularidade no sistema interno de controle e verificação, ausência de assinatura digital com certificado digital do estatístico responsável pela pesquisa, impossibilidade de o responsável técnico ter realizado as pesquisas.

Apontam que a pesquisa MG-009185/2020 feita pelo estatístico Guilherme, encomendada pelo candidato Arnaldo Queiroz é idêntica à pesquisa MG-00256-2020, também feita pelo estatístico Guilherme e encomendada pelo candidato Falcão.

Sustenta que *“A lei apresenta o escopo principal de assegurar que qualquer divulgação de pesquisa/coleta de informações ocorra com critérios científicos e realizada através de mecanismos que permita aferir sua seriedade e regularidade, sendo certo que o foco principal é o resguardo da isonomia das eleições e a liberdade de escolha do eleitor”.*

Requer, **liminarmente:**

a) Seja determinado que os representados excluam das redes sociais as postagens constantes dos links:

<https://www.instagram.com/p/CHhxt8Jpg5q/>

<https://www.instagram.com/p/CHiE6lVpzet/>;

https://www.facebook.com/falcaoluiseduardo/photos/a.630212614123418/10109_05446054131/

ou seja determinado ao FACEBOOK e INSTAGRAM a suspensão imediata nas redes sociais das postagens feitas por meio dos links:

<https://www.instagram.com/p/CHhxt8Jpg5q/> <https://www.instagram.com/p/CHiE6lVpzet/>

https://www.facebook.com/falcaoluiseduardo/photos/a.630212614123418/10109_05446054131/

b) Seja determinada a imediata suspensão da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MG-00256/2020.

Ao final, o provimento da presente representação, com a confirmação da liminar e a aplicação da multa prevista art. 33, § 3º da Lei das Eleições.

É o relato. Decido.

Trata-se de representação com pedido liminar, visando à exclusão das redes sociais dos representados da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral n. **MG-00256/2020**, realizada pela empresa DATAQUAEST PESQUISAS EIRELI / INSTITUTO DATAQUEST., bem como a suspensão imediata da divulgação da



mencionada pesquisa por estar em desacordo com requisitos impostos pelo art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/19.

O deferimento da tutela de urgência requer a coexistência da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300, caput, do CPC), bem como da ausência de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso em análise, ao menos num juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito alegado pelo representante.

No tocante à realização de várias pesquisas no período compreendido entre 06 e 11 de novembro, em unidades da federação distantes, não obstante os recursos tecnológicos e cibernéticos disponíveis atualmente, o fato é sugestivo, ao menos sumariamente, que a pesquisa pode não ter sido realizada com o rigor técnico que legislação eleitoral exige.

Da mesma forma, o fato de a coleta de dados ter sido realizada em apenas 01 dia, envolvendo 473 entrevistados e considerando, ainda, o deslocamento da sede da empresa, na cidade de Ribeirão Preto/SP, até Patos de Minas, também é indício sugestivo de irregularidade.

Por outro lado, conforme trazido aos autos, a pesquisa n. MG-009185/2020, encomendada pelo candidato a prefeito Arnaldo Queiroz e a pesquisa n. MG-00256-2020, encomenda pelo candidato adversário Falcão, ambas de responsabilidade do técnico Guilherme, realizadas com intervalo de apenas 01 dia, com a mesma metodologia, apresentaram resultados muito discrepantes.

Vajamos:

O resultado da pesquisa contratada e divulgada pelo candidato Arnaldo é de Béia Savassi: 29,2%; Arnaldo Queiroz: 28.2% e Falcão: 19,9%. Por outro lado, a pesquisa contratada e divulgada pelo adversário Falcão é de Falcão: 31%, Béia Savassi: 25% e Arnaldo Queiroz: 13%.

As pesquisas eleitorais são instrumento poderoso e que precisa ser revestido de absoluta legalidade e de legitimidade, sob pena de causar prejuízos irreversíveis às campanhas e desequilibrar o pleito.

De acordo com a lição de Alexandre Gonçalves Ramos, "*as pesquisas eleitorais norteiam os passos dos candidatos ao mesmo tempo em que sugestionam as escolhas do eleitor (...) a fim de que as pesquisas não influenciem de forma demasiada o eleitorado, o legislador resolveu disciplinar o tema, impondo limites temporais, bem como algum regramento mínimo, a fim de que tal instrumento não desequilibre o processo eleitoral, com dados distorcidos, que sugestionem a tomada de decisão*" (Manual das Eleições 2020, 3. Ed. Leme-SP, p. 149).

Por fim, postergo para análise na decisão definitiva as irregularidades apontadas no **plano amostral, bem como quanto à assinatura digital**, considerando que as os fatos narrados acima são suficientes para o deferimento da presente liminar e que as citadas questões poderão ser melhor elucidadas após o estabelecido o contraditório.

Dessa forma, considerando que há indícios de irregularidade na pesquisa eleitoral n. MG-009185/2020, com risco de dano à disputa eleitoral, com fulcro no art. 300 do CPC e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, **DEFIRO** a tutela de urgência antecipada para **DETERMINAR**:

a. **Que os representados excluam das suas redes sociais as postagens constantes dos links:**

<https://www.instagram.com/p/CHhxt8Jpg5q/>

<https://www.instagram.com/p/CHiE6lVpzet/>

https://www.facebook.com/falcaoluiseduardo/photos/a.630212614123418/10109_05446054131/

a. Determinar à empresa DATAQUAEST PESQUISAS EIRELI / INSTITUTO DATAQUEST. **que se abstenha de continuar a divulgar o resultado da pesquisa eleitoral impugnada**, registrada sob o n. MG-009185/2020, até a decisão final desta representação, sob pena de multa, que ora fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por dia de descumprimento, limitado a 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Intimem-se os representados para defesa, no prazo legal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, emitir parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Patos de Minas, 14 de novembro de 2020.



Tenório Silva Santos
Juiz da 210ª ZE/MG

